

A DISTINÇÃO ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO OBSERVADA SOB O VIÉS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS

Jefferson Medeiros Guerson*

Maria Cecília Alves Santiago**

Maria Regina Pinto Guimarães***

RESUMO

É evidente a constante transformação da sociedade e os novos modelos de família que se manifestam. O direito civil, ramo do direito que engloba um conjunto de normas regulamentadoras de direitos e obrigações de ordem privada, deve acompanhar e adequar-se à realidade social. Assim, o problema enfrentado é estabelecer a distinção entre a união estável e o namoro qualificado, para que se possa determinar com clareza se no rompimento de uma união afetiva incidirão ou não efeitos patrimoniais. A pesquisa desenvolvida é de cunho interdisciplinar e foco qualitativo. Neste estudo de caráter jurídico-compreensivo, utilizaram-se fontes secundárias, sendo o procedimento metodológico todo voltado para a coleta de dados, extraídos da análise da legislação vigente, bibliografias e jurisprudências, construindo um referencial teórico coerente sobre o tema em análise, além de responder ao problema apresentado, com a exposição dos resultados obtidos neste artigo científico.

Palavras-chave: União estável. Namoro qualificado. Distinção. Efeitos patrimoniais.

1. INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade, fundamentada na ampliação dos direitos e garantias inerentes à pessoa humana, que combate qualquer espécie de

* Acadêmico do 10º período do Curso de Direito das Faculdades Unificadas Doctum de Leopoldina, endereço eletrônico: jeffersonguerson@gmail.com.

** Acadêmica do 10º período do Curso de Direito das Faculdades Unificadas Doctum de Leopoldina, endereço eletrônico: m.ceciliasanti@gmail.com.

*** Advogada. Especialista em Direito Civil-Constitucional. Professora das Faculdades Unificadas de Leopoldina/MG. Endereço eletrônico: mareginaguimaraesadv@gmail.com.

discriminação, proporcionou o surgimento de novas formas de relacionamentos afetivos, antes jogados à margem da sociedade.

Na vigência do Código Civil de 1916, considerava-se família apenas aquela resultante do matrimônio, não havendo tutela estatal para os demais relacionamentos afetivos.

Somente na Constituição Federal vigente, promulgada em 1988, o constituinte tratou de reconhecer a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Posteriormente, em 2002, o Código Civil em vigor disciplinou, no ordenamento jurídico infraconstitucional, o instituto da união estável, prevendo que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002).

Hodiernamente, a doutrina e a jurisprudência brasileira passaram a identificar e reconhecer o namoro qualificado, forma de relacionamento absolutamente comum nos tempos atuais, em que os conviventes apresentam relação duradoura, contínua, pública e notória, inclusive dividindo moradia por motivos diversos da intenção de constituir família.

Muitas são as semelhanças entre união estável e namoro qualificado, contudo, estes institutos possuem efeitos jurídicos diversos e os efeitos patrimoniais que decorrem do regime patrimonial assumido no curso da união estável não atingem o namoro qualificado.

O objetivo geral da pesquisa é responder de forma satisfatória ao problema apresentado, com base na Constituição Federal de 1988, no Código Civil vigente, na jurisprudência e na doutrina atuais, mostrando de forma cristalina e concisa, a diferença existente entre a união estável e o namoro qualificado e os efeitos patrimoniais decorrentes desses institutos, considerando as repercussões que têm gerado no ordenamento jurídico brasileiro.

O tema escolhido é relevante para o campo de estudo do direito de família, pois há controvérsias envolvendo a matéria e muito ainda se discute, inclusive, os próprios doutrinadores possuem opiniões divergentes. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a controvérsia envolvendo os efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento de união estável ou do namoro qualificado.

No capítulo dois, será abordada a evolução histórica da união estável, a contextualização e os requisitos fundamentais e caracterizadores dessa entidade familiar, bem como os efeitos patrimoniais dela decorrentes.

Prosseguindo, no capítulo seguinte é apresentado o namoro qualificado, matéria que tem despertado interesse e divergência no ordenamento jurídico brasileiro, analisando seus aspectos e seus reflexos patrimoniais.

No capítulo quatro, serão analisadas as principais diferenças existentes entre a união estável e o namoro qualificado, haja vista a semelhança entre seus elementos caracterizadores e, ainda, os efeitos patrimoniais decorrentes desses dois institutos.

Por fim, na conclusão, fica evidenciado que, havendo rompimento da união afetiva no decorrer do namoro qualificado, que é caracterizado pela ausência do *animus familiae* e não possui previsão normativa, não há que se falar em partilha de bens.

2. DA UNIÃO ESTÁVEL

A sociedade está em constante transformação, o que influencia diretamente nas formas de se relacionar, provocando o surgimento de novos modelos de família.

Desta forma, este capítulo tratará sobre o instituto da união estável, abordando as transformações sofridas por esta entidade familiar ao longo do tempo, desde sua invisibilidade na sociedade conservadora e patriarcal até seu reconhecimento jurídico como entidade familiar autônoma.

Por fim, demonstram-se os conceitos e elementos caracterizadores que identificam a união estável, bem como os efeitos pessoais decorrentes deste instituto, apresentando uma abordagem renovada dos deveres convivenciais.

Diante disso, para a elaboração deste artigo científico, de acordo com as orientações do Manual de Pesquisa da Rede Doctum de Ensino (2017), foram utilizados procedimentos metodológicos e técnicos.

A pesquisa desenvolvida, de cunho interdisciplinar e foco qualitativo, propõe reflexões concernentes à diferenciação dos institutos “namoro qualificado” e “união estável”, quando do seu rompimento, sobretudo no que diz respeito à partilha de

bens e os efeitos pessoais desses institutos, que, hodiernamente, são reconhecidos pela doutrina e jurisprudência brasileira.

Desse modo, neste estudo de caráter jurídico-compreensivo, utilizaram-se fontes secundárias, sendo o procedimento metodológico todo voltado para a coleta de dados, extraídos da análise da legislação vigente, bibliografias e jurisprudências, objetivando responder ao problema proposto, confirmando as hipóteses levantadas e expondo os resultados alcançados.

2.1 A pluralidade dos modelos jurídicos de família

A entidade familiar é o instituto jurídico que mais sofreu transformações no decorrer do tempo, por encontrar-se em constante mudança, influenciada pelos aspectos sociais, culturais, religiosos e sexuais.

Na sociedade conservadora e patriarcal, o casamento, mera convenção social, foi instituído como única forma de constituição legítima de família, não se reconhecendo, na época, nenhuma outra entidade familiar a não ser a advinda do matrimônio.

Assim nos ensina a doutrina de Maria Berenice Dias (2016, p. 48):

Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos.

Mesmo a sociedade não reconhecendo nenhuma entidade familiar estranha à constituída mediante a celebração de casamento, a união afetiva livre e sem qualquer tipo de formalidade sempre existiu e era denominada de concubinato, união esta que, observada sob as peculiaridades da época conservadora, sofria severas críticas e preconceitos, especialmente as mulheres concubinas, que eram atacadas com termos pejorativos, sendo denominadas de “mulher devassa”, ou seja, mulher vulgar, sem pudores em relação ao sexo.

Na vigência do Código Civil de 1916, o ordenamento jurídico brasileiro considerava família apenas aquela resultante do matrimônio, não havendo tutela

estatal para os demais relacionamentos afetivos, o que tornava invisível a existência da união estável, aos olhos do Estado e da sociedade.

De acordo com Schreiber (2010, p. 1), apenas a partir da década 1960 que o feminismo e os movimentos de liberação sexual, ao ganharem feição revolucionária, levantaram-se contra aquela noção de família identificada como modelo centrado no matrimônio e na submissão da mulher e dos filhos ao poder patriarcal.

As décadas seguintes, segundo Schreiber (2010, p. 1-2), assistiram ao que foi denominado de “familiarismo redescoberto”, em que mulheres, crianças e homossexuais perseguiram o reconhecimento de uma nova concepção, plural e igualitária, do fenômeno familiar.

Assim, com a evolução da sociedade, fundada na ampliação dos direitos e garantias inerentes à pessoa humana, que combate qualquer espécie de discriminação, viu-se a antiga concepção jurídica, firmada no matrimônio, gradualmente, evoluindo para a expressão “entidades familiares”. Reconheceram-se, assim, novas formas de relacionamentos afetivos, antes deixados à margem da sociedade.

A Constituição Federal “Cidadã”, promulgada em 1988, com a finalidade de adequar-se à realidade do país frente ao crescente número de uniões estáveis existentes, reconheceu a união estável como uma entidade familiar, que passou a ser protegida, recebendo especial tutela estatal.

Nas palavras de Madaleno (2018, p. 45):

A Carta Política de 1988 começou a desconstruir a ideologia da família patriarcal, edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial e que reinou absoluta na sociedade brasileira, herdada dos patriarcas antigos e dos senhores medievais. todos.

Neste momento, a união estável deixa de ser invisível e passa a ser juridicamente reconhecida e socialmente aceita como entidade familiar. Mas não só a união estável recebeu reconhecimento e tutela estatal após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de família ampliou seu objeto para alcançar outras entidades familiares, como as famílias monoparentais, conforme esclarece Schreiber (2010, p. 6):

Com a queda da unicidade do modelo familiar patrimonial, o direito de família passou a ampliar seu objeto para alcançar outras entidades familiares, iniciando-se pela união estável e famílias monoparentais (Constituição, art. 226, §§3º e 4º), e partindo, mais recentemente, em busca

do reconhecimento de outros modos de convívio, há tanto marginalizados pelo direito positivo.

A proteção aos novos modelos de família impõe reconhecer que o conceito de família se pluralizou. Para Michele Perot (1993), “esboçam novos modelos de famílias, mais igualitárias nas relações de sexos e de idades, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo.”

Ainda segundo Schreiber (2010, p. 12):

A tutela jurídica, à luz da disposição abrangente do texto constitucional, não pode ser restringida a protótipos de entidade familiares construídos à imagem e semelhança do matrimônio, devendo-se proteger, com vigor e sem conservadorismos, o espaço de autodeterminação afetiva da pessoa humana.

É notório que a Constituição Federal Cidadã muito contribuiu para a repaginação do conceito de família ao reconhecer como entidades familiares as uniões de fato entre um homem e uma mulher e os vínculos monoparentais, formados por um dos pais e os seus filhos.

Posteriormente, em 2002, o Código Civil em vigor também disciplinou, no ordenamento jurídico infraconstitucional, o instituto da união estável, ao prever que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002).

Em 2011, os ministros do Supremo Tribunal Federal ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo.

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 232), faz-se necessário ter uma visão pluralista da família que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem de um elo de afetividade, independentemente de sua conformação.

2.2 Conceito e elementos caracterizadores da união estável

A Constituição Federal de 1988 disciplina que a família é a base da sociedade e tem especial proteção estatal, especificamente, em seu art. 226, § 3º, dispõe que,

para efeito desta proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e a lei deve facilitar sua conversão em casamento.

O Código Civil de 2002, ao ratificar o art. 1º da Lei 9.278/1996, em seu art. 1723, *caput*, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, identificando a relação estável pela presença de dois elementos, um de ordem objetiva (convivência pública, contínua e duradoura) e outro de ordem subjetiva (a finalidade de constituição de família). Vejamos:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002).

O Código Civil vigente não apresenta o conceito de família, por outro lado, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) define família como qualquer relação íntima de afeto. Observemos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...)
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Notável avanço do ordenamento jurídico pátrio ao tutelar a união estável como modelo de família autônoma do casamento. Para Maria Berenice Dias (2016, 412), “a união estável nasce da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação.”

Euclides de Oliveira (2005, p. 17) entende que:

Da união estável como espécie de entidade familiar pode afirmar-se que somente existe e perdura enquanto traduzir uma "união feliz". Consiste numa relação de puro afeto entre homem e mulher. A comunhão de vida que se estabelece por essa via informal tem por objetivo a mútua felicidade e a formação de uma família, sem necessidade de intervenção cartorária ou judicial.

Dessa forma, vê-se que, na união estável, não necessita de declaração de vontade expressa para serem reconhecidos seus efeitos jurídicos, basta apenas sua existência fática para incidir normas constitucionais e infralegais sobre este instituto.

Em se tratando dos elementos caracterizadores da união estável, da redação do art. 1723 do Código Civil de 2002, extrai-se que este instituto se configura por

elementos objetivos, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família (*animus familiae*), este último é o elemento subjetivo.

A doutrina de Carvalho Filho (2012, p. 2007-2008) ressalva que:

[...] não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que celebrada em contrato escrito, pública e duradoura, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento fundamental consistente em desejar constituir família.

Dessa forma, vê-se que apenas a convivência duradoura e a coabitação não restam suficientes para evidenciar a constituição da união estável, sendo absolutamente necessário que entre os conviventes exista o compromisso pessoal e mútuo de constituir família.

Nesta assentada, Paulo Lôbo esclarece (2011, p. 170-171):

Companheiro em união estável é estado civil autônomo; quem ingressa em união estável deixa de ser solteiro, separado, divorciado, viúvo. Essa qualificação autônoma resulta: a) da tutela constitucional e do Código Civil à união estável como relação diferenciada do estado de casado e do estado de solteiro; b) do vínculo inevitável dos companheiros com a entidade familiar, especialmente dos deveres comuns; c) da relação de parentesco por afinidade com os parentes do outro companheiro que gera impedimentos para outra união com estes; d) da proteção dos interesses de terceiros que celebram atos com um dos companheiros, em razão do regime de bens de comunhão parcial desde o início da união.

Em síntese, a união estável é a união afetiva entre duas pessoas, com convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, sem exigência de prazo mínimo de duração, bem como não é necessária a existência de prole e nem a elaboração de escritura pública ou decisão judicial de reconhecimento desta união.

2.3 Efeitos pessoais decorrentes do instituto da união estável

No que tange os efeitos pessoais gerados pelo instituto da união estável, de acordo com a legislação brasileira, os companheiros devem observar direitos e deveres recíprocos em suas relações amorosas que dizem respeito à vida em comum do casal.

Tais efeitos pessoais são aqueles existentes internamente em qualquer relação familiar.

O legislador infraconstitucional positivou diversos deveres recíprocos para aqueles que optam pela relação estável, nos termos do art. 1724 do Código Civil: “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (BRASIL, 2002).

Como se pode extrair do art. 1724 supracitado, na união estável é imposto apenas o dever de lealdade. No entendimento de Maria Berenice Dias (2016, p. 423), “pelo jeito inexistente a obrigação de ser fiel e, se os companheiros não têm o dever de ser fiéis nem de viver juntos, a manutenção de mais de uma união não desconfigura nenhuma delas. Assim, nada impede o reconhecimento de vínculos simultâneos.”

Faz-se necessária uma leitura renovada deste dever de lealdade, de acordo com Pablo Gagliano e Rodolfo Filho (2017, p. 522), posto que a monogamia seja uma característica do nosso sistema, não se pode concluir que a fidelidade traduza um padrão valorativo absoluto, podendo ser flexibilizado por decisão dos companheiros, como ocorre nas situações de poliamorismo.

Já o dever de respeito impera em toda e qualquer relação afetiva, inclusive na união estável, pois o respeito e consideração recíprocos são pressupostos da própria afetividade, vez que a união estável se define pela vontade imediata do casal em constituir uma família.

No que diz respeito ao dever de assistência, no âmbito familiar o vínculo criado obriga os indivíduos a exercerem solidariedade entre si, podendo a mútua assistência ser material, que é o auxílio econômico para subsistência do companheiro, ou moral, que é a chamada assistência imaterial.

Por fim, o dever de guarda, sustento e educação dos filhos é decorrente do próprio poder familiar, do próprio vínculo paterno ou materno-filial, devendo ser observado quando da existência de filhos comuns.

Importante ressaltar que o artigo 227, § 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1998) diz que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

A Lei 9.278 de 1996, que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, em seu art. 2º (BRASIL, 1996), disciplina também direitos e deveres recíprocos dos conviventes, quais sejam: “I - respeito e consideração mútuos; II - assistência moral e material recíproca; III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.”

Para Renata Multedo (2017, p.227 - 228), é necessária uma revisão crítica dos deveres conjugais, pois os conviventes, “ressalvados os direitos de terceiros, devem ser livres para planejar, deliberar, constituir e desconstituir a forma de se relacionarem e de estruturarem suas relações familiares.”

Por fim, observa-se que, no rol de deveres decorrentes da união estável, não há menção ao dever de coabitação, o que leva a concluir que o dever de convivência sob o mesmo teto é dispensável, à luz da Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal que afirma: “a vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato” (BRASIL, 1964).

De acordo com Maria Berenice (2016, p. 422-1276), ainda que a Súmula tenha sido editada para interpretar a palavra "concubinato", para fins de investigação de paternidade, restou por cunhar um conceito, que cabe ser estendido à união estável.

3. DO NAMORO QUALIFICADO

Este capítulo tratará sobre o namoro qualificado, circunstância absolutamente comum nos tempos atuais.

Esta matéria tem despertado interesse e divergência no ordenamento jurídico brasileiro e, desta forma, será apresentada a definição e os elementos qualificadores do namoro qualificado, bem como seu reconhecimento jurisprudencial e doutrinário.

Por fim, tratar-se-á sobre os efeitos pessoais decorrentes deste instituto.

3.1 Definição e elementos qualificadores do namoro qualificado

A legislação brasileira não conceitua o namoro, que se apresenta informalmente na sociedade.

Como afirma Alex Quaresma Ravache (2011), para facilitar o entendimento dos institutos da união estável e do namoro, a doutrina divide o namoro em simples e qualificado. O namoro simples diferencia-se, facilmente, da união estável, por não possuir nenhum de seus elementos básicos, pode-se dizer que é aquele relacionamento aberto, casual e não público.

Por outro lado, o namoro qualificado apresenta uma parte considerável dos requisitos também presentes na união estável, que acarreta uma enorme dificuldade, no caso concreto, de diferenciar se a relação amorosa é a união estável ou um namoro mais sério.

No entendimento de Ravache (2011):

[...] não há normas legais expressamente previstas para a configuração do namoro. Para sua formação, basta que duas pessoas iniciem um relacionamento amoroso, o que abrange desde encontros casuais, até relacionamentos mais sérios [...].

Para ser mais preciso, o namoro qualificado nada mais é que um namoro que se estende por longo período de tempo e implica também convivência íntima, pública, podendo haver ou não coabitação e prole, mas que não apresenta todos os requisitos necessários para configuração de família.

De acordo com a doutrina de Rolf Madaleno (2018, p. 1490):

Com a liberdade sexual e a facilidade dos rompimentos afetivos, sem se revestir das características de um casamento ou de uma união estável surge, o denominado “namoro estável ou qualificado”, reservado para aqueles pares que querem ter o direito de não assumirem qualquer compromisso entre eles e muito menos tencionam constituir família, embora estejam sempre juntos em viagens e principalmente em finais de semana, e que rotineiramente pernoitam na habitação um do outro, e frequentam as festas familiares em comum.

O ordenamento jurídico brasileiro não reconhece o namoro qualificado como entidade familiar, pois os namorados não assumem condições de conviventes e seus interesses não se confundem.

De acordo com a notícia publicada no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família, no VI Congresso Internacional de Direito das Famílias e das Sucessões do IBDFAM e no VI Congresso do IBDFAM-RJ, o diretor nacional do IBDFAM Zeno Veloso, no dia 27 de setembro de 2018, participou do painel “As entidades familiares e seus desafios”, palestrando sobre o tema “União estável e namoro: é possível regular o objetivo de constituir família?” (IBDFAM, 2018).

Em sua explanação, Zeno Veloso abordou as diferenças entre união estável e o chamado namoro qualificado, que, para ele, são bem visíveis.

Veloso (IBDFAM, 2018) ressaltou que:

O namoro simples não causa maior problema, o que causa algum embaraço, alguma questão jurídica, é o que eu chamei outrora, e fui muito criticado, de namoro qualificado. É aquele namoro mais íntimo, permanente, demorado, profundo. Quem olha de fora não sabe muito bem qual é a

diferença desse namoro e da união estável. Mas há uma diferença fundamentalmente, porque as pessoas não querem assumir o status de família.

Esse namoro, ainda que qualificado, ainda que demorado, de toda uma intimidade, não é uma união estável porque falta um elemento subjetivo, de maneira que é isso que eu vou mais ou menos caracterizar. O que é esse namoro qualificado e o que é uma união estável.

Para Veloso, o namoro qualificado parece união estável, mas não é, por não possuir o objetivo precípua de constituir família, ainda que os requisitos desta sejam verificados a posteriori (IBDFAM, 2018).

3.2 Reconhecimento jurisprudencial e doutrinário do namoro qualificado

A doutrina e a jurisprudência brasileira passaram a identificar e reconhecer o namoro qualificado, forma de relacionamento plenamente comum nos tempos atuais, em que os conviventes apresentam relação duradoura, contínua, pública e notória, inclusive dividindo moradia por motivos diversos da intenção de constituir família. Porém, segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 433), é enorme a dificuldade de reconhecer se o vínculo amoroso constitui namoro ou união estável, que se estabelece pelo nível de comprometimento do casal.

Diante desta dificuldade, o reconhecimento do namoro qualificado deve ser analisado não apenas com base na legislação vigente, mas também sobre a ótica doutrinária e jurisprudencial, vez que os elementos caracterizadores da união estável e do namoro qualificado se assemelham.

Ressalta-se que, para resolver a questão controvertida, os magistrados podem recorrer à técnica da ponderação. O Enunciado nº 17 do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, aprovado em outubro de 2015, prevê: “A técnica de ponderação, adotada expressamente pelo art. 489, § 2º, do CPC, é meio adequado para a solução de problemas práticos atinentes ao Direito das Famílias e das Sucessões” (IBDFAM, 2015).

No entendimento de Renata Vilela Multedo (2017, p. 280-281):

Com efeito, se atualmente a coabitação sob o mesmo teto não é determinante para a existência de uma união estável – conforme decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que considerou que casal que coabitava e posteriormente veio a contrair núpcias não vivia uma união estável antes do casamento, mas, sim, um “namoro qualificado” - não se pode negar a dificuldade de precisar objetivamente a natureza de determinadas relações.

As semelhanças entre seus elementos caracterizadores tornam muito difícil identificar, na prática, se o casal vive uma união estável ou namoro qualificado. Contudo, ensina-nos a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 803), que os encontros amorosos, mesmo constantes, ainda que os parceiros mantenham relações sexuais, as viagens realizadas a dois ou o comparecimento juntos a festas, por exemplo, não configuram união estável, se não houver da parte de ambos o intuito de constituir uma família.

Portanto, o simples fato de haver a convivência duradoura e a coabitação não resta suficiente para evidenciar a constituição da união estável, sendo que para isso é absolutamente necessário que entre os conviventes exista o compromisso pessoal e mútuo de constituir família.

A doutrina de Zeno Veloso (2018, p. 313) nos esclarece:

Nem sempre é fácil distinguir essa situação – a união estável – de outra, o namoro, que também se apresenta informalmente no meio social. Numa feição moderna, aberta, liberal, especialmente se entre pessoas adultas, maduras, que já vêm de relacionamentos anteriores (alguns bem-sucedidos, outros nem tanto), eventualmente com filhos dessas uniões pretéritas, o namoro implica, igualmente, convivência íntima – inclusive, sexual –, os namorados coabitam, frequentam as respectivas casas, comparecem a eventos sociais, viajam juntos, demonstram para os de seu meio social ou profissional que entre os dois há uma afetividade, um relacionamento amoroso. E quanto a esses aspectos, ou elementos externos, objetivos, a situação pode se assemelhar – e muito – a uma união estável. Parece, mas não é! Pois falta um elemento imprescindível da entidade familiar, o elemento interior, anímico, subjetivo: ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de 'namoro qualificado', os namorados, por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível do que os antigos chamavam de *affectio maritalis*. Ao contrário da união estável, tratando-se de namoro – mesmo do tal namoro qualificado –, não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, então, que falar-se de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre a controvérsia envolvendo os efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento de união estável ou do namoro qualificado.

Ao julgar o REsp nº 1.454.643 - RJ (2014/0067781-5), em decisão de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a 3ª Turma do STJ desenvolveu profunda análise desses dois institutos.

O STJ, na referida análise, examinou se o namoro qualificado que, meramente, aparenta ser uma entidade familiar constituída por meio da união

estável, deveria ser entendida como tal e suportar implicações referentes a este reconhecimento como família, visto que o reconhecimento cria a incidência de deveres e direitos impostos pela legislação estatal. Vejamos a ementa:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUÊSTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO (BRASIL, 2015).

O STJ entende assim que a grande diferença entre união estável e namoro qualificado está em um elemento subjetivo da vontade de constituir família. No namoro qualificado, o *animus* de constituir família está no futuro, o que se tem é uma expectativa; já na união estável, há uma entidade familiar reconhecida no contexto atual.

Vejamos o que disse o ministro Marco Aurélio no relatório:

Nesse contexto, é de se reconhecer a configuração, na verdade, de um namoro qualificado, que tem, no mais das vezes, como único traço distintivo da união estável, a ausência da intenção presente de constituir uma família. Quando muito há, nessa espécie de relacionamento amoroso, o planejamento, a projeção de, no futuro, constituir um núcleo familiar (BRASIL, 2015).

Por mais que a diferença entre união estável e o namoro qualificado seja sutil, estes institutos não são semelhantes, pois, em muitas uniões afetivas, os envolvidos apenas vivem em um namoro qualificado, projetando, ou não, no futuro constituir uma família.

Como precedente, identificou-se também a Apelação Cível nº 1.0035.12.004366-2/001, da 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de Relatoria do Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes. Em turma, negou-

se provimento ao recurso, vez que “a autora não logrou provar suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC, visto que, apesar do relacionamento amoroso existente, o objetivo de constituir família não se verificou” (MINAS GERAIS, 2015).

Extrai-se do voto do Rel. Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes:

Em sua peça vestibular a autora afirmou que conviveu em união estável com o falecido pelo período de meados de 2011 até maio de 2012. [...] Para o reconhecimento da entidade familiar, deve a relação afetiva apresentar sinais exteriores de um casamento, os quais, nas especificidades do caso concreto, não restaram evidenciados. A intenção do legislador constitucional é proteger as uniões que se apresentam como casamento e, diante da ausência de provas que demonstrem inequivocamente que a autora e o falecido viviam como se casados fossem, forçoso concluir pela improcedência do pedido inicial. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO (MINAS GERAIS, 2015).

Novamente resta caracterizado que o *animus familiae* é elemento subjetivo, demonstrando a intenção do casal de viver como uma família, integrantes de um mesmo núcleo familiar, com objetivos comuns a serem alcançados em conjunto.

3.3 Efeitos pessoais decorrentes do instituto do namoro qualificado

A legislação brasileira não reconhece o namoro qualificado como entidade familiar, não havendo previsão legal deste instituto. Logo, não há pressupostos legais a serem observados para seu o reconhecimento.

Contudo, de acordo com Ravache (2011), devido a costumes e à moral social, o namoro qualificado traz a ideia de que, para uma relação ser considerada namoro, deve observar costumes e requisitos morais impostos pela própria sociedade e local onde se vive.

Para Ravache (2011), de acordo com os costumes e a moral, deve estar presente no namoro a fidelidade recíproca, a constância da relação e o conhecimento do relacionamento por parte da família e dos amigos do casal.

Portanto, o namoro qualificado, de acordo com a ordem jurídica, não gera nenhum efeito pessoal. Tais efeitos, como por exemplo, fidelidade recíproca, é aspecto subjetivo idealizado e esperado pela sociedade de um modo geral, em razão de costumes locais e por questões meramente morais.

Ainda ressalta Ravache (2011), que a união estável é considerada uma entidade familiar, pois assim prevê o artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição

Federal. Já o namoro não tem esse *status*. A lei estabelece diversos direitos aos companheiros, porém não os conferem aos namorados.

Desta feita, observa-se que o namoro qualificado não gera repercussão jurídica quanto aos seus efeitos pessoais, pois os namorados, ainda que convivam amorosamente de forma pública, contínua e duradoura, ainda preservam suas vidas pessoais, não se confundindo seus interesses particulares.

4. UNIÃO ESTÁVEL *VERSUS* NAMORO QUALIFICADO

Neste capítulo, serão apresentadas as principais diferenças entre os institutos da união estável e do namoro qualificado, visto que seus elementos caracterizadores objetivos se assemelham.

Por fim, será exposto se desses institutos há a incidência de efeitos patrimoniais quando ocorre o rompimento da união afetiva.

4.1 Principais diferenças entre os institutos da união estável e do namoro qualificado

A união estável possui diversas semelhanças com o namoro qualificado, o que facilmente causa confusão no momento de definir o tipo de união afetiva existentes entre os conviventes. Contudo, estes institutos possuem efeitos jurídicos diversos.

Para Cunha (2015), tanto o namoro qualificado quanto a união estável são relacionamentos de cunho romântico-afetivo, externados publicamente para a sociedade e costumam ser duradouros, demonstrando estabilidade, compromisso e um forte vínculo entre os envolvidos.

Vejamos o que afirma Poffo (2010):

Especialmente com o avançar dos tempos e com o surgimento de gerações cada dia mais livres de dogmas e costumes do passado, essa relação de namoro vem tomando destacado espaço. Não distingui-las, simplesmente porque externamente espelham características de união estável, é impor aos namorados uma condição que eles próprios jamais desejaram.

O namoro qualificado, instituto que a lei brasileira não definiu seu conceito, se revela um relacionamento em que deve estar presente a fidelidade recíproca, a

manutenção da relação e, via de regra, o conhecimento por parte da família e dos amigos.

Sobre o namoro Satil (2016, p. 28), afirma que:

É uma convivência com o outro muito inferior ao matrimônio. É a etapa que antecede o casamento e a união estável, incapaz, por si só, de produzir efeitos entre seus pares, ainda que dure anos, vez que nenhum dos envolvidos perde sua individualidade e liberdade perante o outro, tanto que, para namorar, basta o simples consentimento do outro.

A união estável é uma entidade familiar constitucionalmente reconhecida e seus requisitos estão previstos no art. 1.723, *caput*, do Código Civil (BRASIL, 2002) que diz: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Aqui, sim, existe o objetivo de compartilhamento de uma vida em comum, de modo informal.

Portanto, o namoro qualificado difere da união estável porque naquele não existe a intenção de formar família e o casal não quer assumir compromisso formal. Foi denominado namoro qualificado justamente por estarem presentes quase todas as características da união estável, exceto o objetivo de constituição de família.

A jurisprudência tem distinguido a união estável do namoro qualificado quando presentes os requisitos do art. 1.723 do Código Civil, em que o mais importante deles, e o que o de fato os difere, é o objetivo que os conviventes têm de constituir uma família, embora a formação seja espontânea e informal e que, normalmente, só é reconhecida a posteriori.

4.2 Efeitos patrimoniais dos institutos da união estável e do namoro qualificado

As relações afetivas são indubitavelmente complexas, principalmente no que diz respeito aos efeitos patrimoniais que delas irradiam.

Por isso, se faz necessária a distinção entre união estável e namoro qualificado, vez que, confundidos os institutos, as partes serão prejudicadas, pois os efeitos gerados por cada um desses institutos são distintos.

Reconhecida a união estável e a ocorrência de seu rompimento, os companheiros têm direito, do ponto de vista legal, aos alimentos, meação patrimonial e herança hereditária.

Como esclarece Farias e Rosenvald (2016, p. 499):

Não que se almeje, como finalidade precípua, as conseqüências econômicas no companheirismo, porém, não se pode olvidar que em toda união estável efeitos patrimoniais decorrerão naturalmente, independentemente da vontade das partes.

Na união estável é facultado aos conviventes firmar contrato de convivência, devendo ser ressaltado que, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, disciplinado nos termos dos art. 1.658 a 1.666 do Código Civilista. (BRASIL, 2002).

Neste regime de comunhão parcial, todos os bens adquiridos durante o relacionamento são considerados fruto do esforço comum, presumindo-se que foram adquiridos por colaboração mútua, passando a pertencer a ambos igualmente.

Conforme se extrai da doutrina de Maria Berenice Dias (2016, p. 424-425), “instala-se o que é chamado de mancomunhão: propriedade em mão comum. Adquirido o bem por um, transforma-se em propriedade comum, devendo ser partilhado, por metade, quando da dissolução do vínculo.”

Desta feita, quem adquire um bem na constância de união estável, ainda que em nome próprio, não é o seu titular exclusivo.

Para Dias (2016, p. 424-425) “trata-se de presunção *juris et de jure*, isto é, não admite prova em contrário.” Contudo, há exceções legais de incomunicabilidade, previstas no artigos 1.659 e 1.661 do Código Civil, como os bens recebidos por herança, por doação ou mediante sub-rogação legal (BRASIL, 2002). Ao convivente que discordar cabe provar alguma dessas exceções legais, visto que incumbe a quem alega comprovar situação que exclui o patrimônio da partilha.

Os efeitos patrimoniais da união estável findam-se com o término da vida em comum, não sendo necessário provocar o judiciário para que ocorra sua extinção.

De acordo com DIAS (2017, p. 426-427):

Adquiridos bens de forma parcelada ou através de financiamento, a fração do bem paga durante o período de vigência da união deve ser partilhada. O cálculo é feito considerando a porcentagem do imóvel quitado durante a vida em comum e não o valor nominal das prestações pagas. Presumem-se adquiridos, durante a vida em comum, os bens móveis existentes à época da dissolução da união, salvo prova em sentido contrário (CC 1.662).

Ressalta-se ainda que o bem adquirido durante a união estável responde pelas dívidas particulares dos companheiros, ainda que esteja registrado apenas em nome de um deles.

Por outro lado, os efeitos patrimoniais do namoro qualificado não possuem previsão normativa. Como o namoro qualificado não configura entidade familiar, os namorados não têm direito à herança, alimentos e meação dos bens do ex-convivente. Não há que se falar também em regime ou partilha de bens entre namorados.

De acordo com DIAS (2016, p.426), caso não seja reconhecida a existência da união estável, mas comprovada a aquisição de algum bem durante o período em que o vínculo afetivo perdurou, o convivente possui o direito indenizatório correspondente à metade do seu valor. Bastando que a convivência tenha levado a uma confusão patrimonial, a não ser que fique comprovada eventual sub-rogação ou outra causa de incomunicabilidade patrimonial.

É extremamente necessário que se tome muito cuidado ao analisar o caso concreto, para que nenhuma das partes adquira vantagens ou desvantagens se houver confusão na identificação dos institutos.

5. CONCLUSÃO

Atualmente, a união estável e o namoro qualificado têm gerado grandes repercussões no ordenamento jurídico brasileiro, devido às controvérsias geradas quanto à definição, no caso concreto, se o relacionamento amoroso caracteriza união estável ou namoro qualificado, tendo em vista seus reflexos patrimoniais.

Diante disso, questiona-se em que medida seria possível, havendo rompimento da união afetiva no decorrer do namoro qualificado, que é caracterizado pela ausência do *animus familiae*, exigir uma das partes o dever de prestar alimentos, bem como partilha de bens à outra.

Na sociedade moderna, a diferença entre os institutos da união estável e do namoro qualificado está basicamente na existência dos requisitos previstos no artigo 1.723 do Código Civil, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Para diferenciar a união estável do namoro qualificado é necessário que seja analisado cada caso concreto, de maneira especial, sendo necessária a presença cumulativamente de todos os requisitos para reconhecer a união estável, pois, ambos os institutos muito se assemelham.

Diferentemente da união estável, o namoro não é considerado uma entidade familiar, pois não existe entre os namorados a vontade de constituir família (*animus familiae*), embora neste tipo de relacionamento estejam presentes algumas características da união estável como estabilidade, intimidade e convivência.

A diferença existente entre o namoro qualificado e a união estável é o requisito subjetivo, ou seja, a vontade de constituir família, a qual deverá ser consumada, pois, além da existência da afetividade, esta se concretiza com a mútua assistência entre o casal, que se apresente no meio social como uma família.

As diferenças que guiam ambos causam conseqüências jurídicas, ou seja, no rompimento da união estável, os companheiros têm direito a alimentos, meação de bens e herança, enquanto no rompimento do namoro qualificado não existe esta possibilidade, exceto quando exista alguma contribuição financeira no futuro do casal que, com o fim do namoro, cause algum prejuízo de ordem material, podendo existir ressarcimento, para evitar o enriquecimento ilícito por uma das partes.

THE DISTINCTION BETWEEN THE STABLE UNION AND THE QUALIFIED DATING OBSERVED UNDER THE HERITAGE EFFECTS

ABSTRACT

The constant transformation of society and the new family models that manifest themselves are evident. Civil law, a branch of law that encompasses a set of rules regulating private rights and obligations, must accompany and adapt to social reality. Thus, the problem faced is to distinguish between a stable union and qualified dating, so that it can be clearly determined whether or not the breakup of an affective union will affect patrimonial effects. The research developed is of an interdisciplinary nature and qualitative focus. In this legal-comprehensive study, secondary sources were used, and the whole methodological procedure was focused on data collection, extracted from the analysis of current legislation, bibliographies and jurisprudence, building a coherent theoretical framework on the subject under analysis, answer the problem presented, with the exposure of the results obtained in this scientific article.

Keywords: Stable union. Qualified dating. Distinction. Equity effects.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

BRASIL. *Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988*, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

BRASIL. *Lei nº. 9.278*, de 10 de maio de 1996 (texto compilado). Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm>. Acesso em 24 de setembro de 2019.

BRASIL. *Lei nº. 11.340*, de 7 de agosto de 2006 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 24 de setembro de 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. *Súmula nº. 382*. Brasília: Diário Eletrônico do Supremo Tribunal Federal, 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=382.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 24 de setembro de 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial 1.454.643/RJ*, 3ª Turma. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 03/03/2015. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=14728&seq_documento=11414455&data_pesquisa=10/03/2015&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Código Civil Comentado*. 6. Ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2012.

CUNHA, Dharana Vieira da. União estável ou namoro qualificado: como diferenciar? *Jus Brasil*, 2015. Disponível em: <https://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-como-diferenciar?utm_campaign=newsletter-daily_20150511_1150&utm_medium=email&utm_source=newsletter>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito Das Famílias*. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1275p.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9ª ed. ver. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 1024p.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil*, volume 6 : direito de família. 7. ed. São Paulo:Saraiva, 2017. 1069p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. volume 6. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Guarda e convivência; união estável e namoro qualificado: temas de destaque do Congresso Internacional do IBDFAM. *Notícias IBDFAM*, Belo Horizonte, set. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6759/Guarda+e+convivência%3B+união+estável+e+namoro+qualificado%3A+temas+de+destaque+do+Congresso+Internacional+do+IBDFAM.+Participe%21>>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. IBDFAM aprova Enunciados. *Notícias IBDFAM*, Belo Horizonte, out. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/ibdfam+aprova+enunciados>>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 8. Ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Apelação Cível nº 1.0035.12.004366-2/001*, 6ª Câmara Cível. Relator Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes. Julgado em 28/07/2015. Minas Gerais: Diário de Justiça Eletrônico, 2015. Disponível em < <https://dje.tjmg.jus.br/diarioJudiciarioData.do>>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

OLIVEIRA, Euclides de. A Escalada Do Afeto No Direito De Família: ficar, namorar, conviver, casar. *Instituto Brasileiro do Direito de Família*. São Paulo: 26 de dezembro de 2005, p.1-31 Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/13.pdf>. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

PERROT, Michelle. O nó e o ninho. UPDIKE, John. *Et. al. Veja 25 anos: reflexões para o futuro de 1993*. São Paulo: Abril, 1993. Disponível em: <http://xoomer.virgilio.it/leonildoc/ninho.htm?fbclid=IwAR10w_yFR6srinZgUIltoLWxVBOR1MTg_qlZtEXmMU3YnXA5TB2jBvq8oc>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

POFFO, Mara Rúbia Cattoni. Inexistência de união estável em namoro qualificado. *Recivil*. Belo Horizonte, 08 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/view/artigo-inexistencia-de-uniao-estavel-em-namoro-qualificado-por-mara-rubia-cattoni-poffo.html>>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

RAVACHE, Alex Quaresma. Diferenças entre namoro e união estável. *Conteúdo Jurídico*. Brasília, jan. 2011. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22996/diferenca-entre-namoro-e-uniao-estavel>>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

REDE DE ENSINO DOCTUM. COORDENAÇÃO GERAL DE PESQUISA. *Manual de Pesquisa da Rede de Ensino Doctum*. Publicação interna do Instituto Ensinar Brasil, Caratinga, 2017.

SATIL, Priscila de Araújo. Diferenciação entre Namoro Qualificado e União Estável. ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Et. al. Revista Síntese Direito de Família*, São Paulo, nº 98, out/nov 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_98_miolo%5B1%5D.pdf>. Acesso em 26 de novembro de 2019.

SCHREIBER, Anderson. Famílias Simultâneas e Redes Familiares. 2010. Disponível em: <<http://sdls.com.br/uploads/files/2018/06/familias-simultaneas.pdf>>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo reconhece união homoafetiva. *Notícias STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 02 de outubro de 2019.

VELOSO, Zeno. *Direito Civil: temas*. Belém: ANOREG-PA, 2018.